

II - ter se arrependido da infração praticada, manifestado pela espontânea e imediata reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicar previamente o perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaborar com a fiscalização ambiental.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, considera-se como colaboração:

I - a não oferecimento de resistência e o livre acesso às dependências, instalações ou locais de ocorrência da infração;

II - a apresentação de documentos ou informações no prazo estabelecido; e

III - a disponibilidade de recursos, não pecuniários, para a adoção de medidas administrativas que visem à mitigação ou cessação do dano ambiental no momento da fiscalização ambiental.

Art. 17. Indicada a existência de circunstâncias atenuantes, o valor da multa deverá ser justificadamente reduzido, segundo os seguintes critérios:

I - até 10% (dez por cento), nas hipóteses dos incisos III e IV do caput do art. 16;

II - até 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese do inciso I do caput do art. 16; e

III - até 35% (trinta e cinco por cento), na hipótese do inciso II do caput do art. 16.

§ 1º Indicada a existência de mais de uma circunstância atenuante, será aplicada aquela de maior percentual de redução.

§ 2º A redução decorrente da verificação da existência de circunstâncias atenuantes não poderá ser inferior:

I - ao valor mínimo cominado para a infração; ou

II - ao valor mínimo unitário cominado para a infração, quando a multa for determinada com base em unidade de medida.

Art. 18. São circunstâncias que agravam a sanção:

I - reincidência;

II - ausência de comunicação após o acidente, em até 48h (quarenta e oito horas), ao órgão ambiental e, quando couber, à defesa civil;

III - o ato infracional afetar ou expor a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

IV - o ato infracional atingir:

a) áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

b) espaço territorial especialmente protegido;

c) áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

d) espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais, de órgãos ou entidades competentes; ou

e) propriedade alheia;

V - o ato infracional ser praticado:

a) em período ou local proibido;

b) aos domingos ou em feriados municipais, estaduais e federais;

c) à noite;

d) em épocas de seca ou inundações;

e) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

f) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

g) no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas;

h) mediante coação a outrem para execução material da infração;

i) mediante a participação, coação ou indução de menor de 18 (dezoito) anos de idade;

j) mediante fraude ou abuso de confiança;

k) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

l) com a facilitação de servidor público; ou

m) com a redução de alguém à condição análoga a de escravo;

n) com a utilização do trabalho infantil.

Art. 19. Indicada a existência de circunstâncias agravantes, o valor da multa deverá ser aumentado, justificadamente, segundo os seguintes critérios:

I - até 10% (dez por cento), nas hipóteses da alínea "e" do inciso IV e alíneas "b" e "c" do inciso V do caput do art. 18 desta Lei;

II - até 20% (vinte por cento), na hipótese das alíneas "a", "f", "g" e "h" do inciso V do caput do art. 18 desta Lei;

III - até 35% (trinta e cinco por cento), nas hipóteses dos incisos I, II, III e das alíneas "d" e "i" do inciso V do caput do art. 18 desta Lei;

IV - até 50% (cinquenta por cento), nas hipóteses das alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso IV e das alíneas "e" e "j" a "m" do inciso V do caput do art. 18 desta Lei.

Parágrafo único. Indicada a existência de mais de uma circunstância agravante, será aplicada aquela de maior percentual de aumento.

Art. 20. Indicada a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes que ensejem na redução e aumento de percentual se:

I - idêntico, nenhuma circunstância será aplicada; e

II - diferente, será aplicada a circunstância de maior percentual, após subtração da porcentagem da circunstância de menor percentual.

Seção III

Da Advertência

Art. 21. A sanção de advertência poderá ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de cálculo de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, caso o agente de fiscalização ambiental constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

Art. 22. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 3 (três) anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Art. 23. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado administrativo, circunstância essa que leva ao agravamento da nova penalidade, sendo classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Seção IV

Da Multa

Art. 24. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Art. 25. O valor da multa será fixado respeitados os limites mínimo e máximo do tipo administrativo violado e será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 26. O pagamento da multa no prazo previsto para defesa poderá ensejar desconto de 50% (cinquenta por cento) em seu valor.

Parágrafo único. O interessado poderá optar, ao invés do desconto, pelo parcelamento do valor da multa, conforme definido em decreto, implicando, em ambos os casos, na desistência de defesa ou recurso.

Art. 27. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiro ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 28. Os valores das multas serão convertidos em Unidade Padrão Fiscal (UPF-PA) para fins de arrecadação pelo órgão competente, observando o disposto no art. 24 desta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a extinção da Unidade Padrão Fiscal (UPF-PA), será adotada, para efeitos deste artigo, a unidade ou índice que a substituir.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 29. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto de infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput deste artigo será regida pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 30. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela identificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; ou

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II do caput deste artigo, aqueles que impliquem em atividade de instrução do processo.

Art. 31. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental, cuja contagem do prazo prescricional inicia-se:

I - no dia seguinte ao descumprimento dos prazos fixados para pagamento na conciliação ambiental;

II - no dia seguinte ao do decurso dos prazos previstos no art. 34 desta Lei, quando não houver oferecimento de defesa ou interposição de recurso;

III - na data do recebimento da notificação da decisão final sobre o recurso interposto.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 32. Os processos serão instruídos e julgados em observância à ordem de distribuição para julgamento, admitida a prioridade nas hipóteses previstas em lei, além das seguintes:

I - processos com risco iminente de prescrição;

II - processos em que constem produtos e subprodutos apreendidos;

III - interesse na propositura de ação civil pública de recuperação do dano ambiental, indicado pela Procuradoria-Geral do Estado ou Consultoria Jurídica do órgão ambiental estadual atuante;

IV - solicitação de prioridade do titular do órgão ambiental estadual, devidamente fundamentada na necessidade de conferir celeridade à responsabilização administrativa face à gravidade do dano ambiental causado;

V - pedido de pagamento ou parcelamento da multa apresentada pelo autuado.